



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002250-37.2023.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante MARCIA HELENA ALVES (E SUA MULHER).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1002250-37.2023.8.26.0372 (Voto nº 6.177)

APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DA AUTORA – INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Empréstimos consignados – Autora nega ter contratado quinze mútuos junto ao réu – Perícia grafotécnica apurou a falsidade das assinaturas lançadas nos onze instrumentos contratuais apresentados pelo réu – Quatro dos contratos restantes não juntados aos autos – Inexistência dos negócios jurídicos - Prescrição não alcança a pretensão declaratória - Restituição do montante subtraído da autora – Consumidora por equiparação (art. 17, CDC) – Forma de devolução do indébito – Tema Repetitivo nº 929, STJ, observada a modulação de seus efeitos - Montante a ser ressarcido pelo réu deve sofrer abatimento da quantia destinada à autora – Observância ao prazo prescricional quinquenal (art. 27, CDC) no que toca à repetição do indébito - Dos quinze contratos, a pretensão de restituição em relação a seis deles encontra-se inteiramente fulminada pela prescrição - Dano moral não configurado – RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, para (i) reconhecer a prescrição da pretensão de repetição no que toca a seis contratos (finais nº 40503, 32798, 69363, 90676, 80457 e 96813), (ii) limitar a devolução em dobro para os descontos havidos a partir de 30/03/2021, (iii) autorizar a compensação de valores, bem como para (iv) arredar a condenação a título de dano moral – RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, apenas para afastar a prescrição da pretensão declaratória.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu e **recurso adesivo** ofertado pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 625/629 (fls. 639/664 e 689/697), proferida pelo MM.

Juízo da 2.^a Vara de Monte Mor, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, consoante fundamentos a seguir expostos.

Basicamente, alega a autora que em consulta ao extrato fornecido pela autarquia previdenciária notou a existência de ***quinze empréstimos*** averbados em seu benefício pelo réu (***contratos nº 000007042718, nº 000010795303, nº 000010795171, nº 000010795219, nº 000011063002, nº 000006896581, nº 000006896704, nº 000007055304, nº 000010795091, nº 000001340503, nº 000001432798, nº 000001469363, nº 000002990676, nº 000004280457 e nº 000006896813*** – fls. 01/02 e 18/26), negócios jurídicos que ***nega*** veementemente ter selado (fls. 03 e 05), de sorte que ***indevidos os descontos mensais*** promovidos pela instituição financeira (fls. 27/91).

Em sua defesa, além da prejudicial de prescrição (fls. 137/138), réu soergue antítese na direção de que ***as avenças foram regularmente firmadas***, sendo que ***quatro dos contratos*** (finais nº 32798, nº 96813, nº 96704 e nº 80457) quitaram dívidas da autora junto aos terceiros ***CCB Brasil S/A, Itaú BMG Consignado e Banrisul*** (fls. 138/141), enquanto ***outros sete*** (finais nº 95091, nº 69363, nº 55304, nº 96581, nº 95171, nº 95303 e nº 95219) tratam-se de ***refinanciamentos*** de operações anteriores (fls. 142/148).

Dessas operações objeto da lide, o ***réu apresentou cópias de onze instrumentos contratuais*** (fls. 171/174 - ***final nº 80457***; fls. 178/180 - ***final nº 96813***; fls. 185/188 - ***final nº 42718***; fls. 193/197 - ***final nº 95091***; fls. 204/208 - ***final nº 95171***; fls. 216/220 - ***final nº 95219***; fls. 226/230 - ***final nº 63002***; fls. 238/242 - ***final nº 95303***; fls. 249/252 - ***final nº 96581***; fls. 257/266 - ***final nº 55304*** e fls. 350/355 - ***final nº 96704***), além dos ***comprovantes de transferências*** de valores em proveito da autora (fls. 237, 265/275 e 340/341); em relação aos ***contratos finais nº 69363, nº 90676 e nº 40503***, alegou que após diligências internas ***não logrou êxito localizar os respectivos instrumentos*** (fls. 150).

Confrontada pelo acervo probatório produzido pelo réu, a autora manteve firme a narrativa de que ***jamais entabulou*** os pactos, ***impugnando expressamente a autenticidade das assinaturas*** inseridas em alguns dos pactos apresentados nos autos e apontando que em outros nem sequer firmas constam (fls. 416/419).

Diante disso, o MMº. Juízo *a quo* determinou a ***produção de prova grafotécnica*** (fls. 427/428), restando apurado pela expert que ***firmas apostas nos onze instrumentos contratuais trazidos pelo réu*** (vide peças avaliadas de fls. 505/530) ***não partiram do punho da autora*** (fls. 501).

Após a juntada do laudo, o réu apresentou considerações genéricas, ***deixando de fornecer elementos objetivos que pudessem infirmar a conclusão pericial***; em outro giro verbal, não há discussão sobre a ***inautenticidade das assinaturas*** lançadas nos contratos apresentados nos autos e, conseqüentemente, acerca da ***ausência de elemento essencial à válida formação desses negócios jurídicos***.

Com relação às avenças que não foram objeto de apuração pela expert, ***não se desincumbiu a casa bancária de comprovar a existência dos mútuos registrados sob o nº 69363, nº 90676, nº 40503 e nº 32798, evidentemente porque absteve-se de carrear aos autos os documentos que os retratam***.

Logo, à vista do ***liame*** que há entre os descontos no benefício previdenciário da autora e a falha nos serviços prestados pelo réu ao dar cabo de contratos fraudulentos (***fortuito interno***), este relator envereda no sentido de adotar o que a doutrina convencionou chamar de ***“teoria do risco da atividade econômica”***, encampada pela ***Súmula nº 497, do E. STJ***.

De modo tal, não havia outro desfecho senão ***declarar a nulidade dos empréstimos questionados pela autora, com a ressalva em relação ao veredito de Primeiro Grau de que todos eles devem ser tidos como inexistentes***.

Tal porque, *data vênia* do entendimento do MMº Juízo *a quo*, a ***pretensão declaratória não é alcançada pela prescrição***, posto que a autora buscava a ***nulidade*** de contratos de empréstimos consignados, de sorte que se está diante do instituto do ***ato jurídico nulo, insuscetível à prescrição***.

Partindo-se, pois, da premissa de que os negócios jurídicos objeto da lide nunca produziram efeitos no mundo jurídico, era mesmo de rigor ***condenar o réu à repetição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora*** (fls. 27/91, 276/339 e 359/400).

Relativamente à ***forma de repetição do indébito***, após debates entre os integrantes desta Turma I do Núcleo 4.0 de Justiça, o pensar preponderante do Colegiado enveredou à ***aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo diante da inexistência de relação jurídica válida***, à luz do art. 17 do referido diploma legal ("*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*").

Nesse sentido, veja-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça e da E. Corte Cidadã:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE." [...] 4. **Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor.** 5. [...] 7. **No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem.** 8. **Recurso especial conhecido e não provido.** (REsp n. 1.574.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018 - grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor - Inexistência de relação jurídica - Consumidor bystander - Fato do serviço -

Responsabilidade objetiva da requerida - [...] Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001656-05.2020.8.26.0024; Relator (a): Alcides Leopoldo; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021 - grifei)

Sendo assim, deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a **repetição deve ser feita em dobro apenas para os desembolsos havidos após 30.03.2021** –, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque as cobranças sem base contratual válida partiram de atuação deliberada – e ilegal – do réu.

Com relação aos **descontos ocorridos antes de março de 2.021**, afastado o engano justificável, é necessário que se perquiria o elemento volitivo (má-fé); *in casu*, apesar da conduta ilícita, **não há prova** de que a atuação do réu tenha se pautado na intenção de lesar a autora – ônus que a esta incumbia –, de sorte que deve prevalecer a milenar parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**.

Contudo, tendo em vista que **descontos foram implementados no benefício previdenciário da autora entre agosto de 2.015 e julho de 2.018**, enquanto a **ação foi deflagrada em agosto de 2.023**, não se pode olvidar do **prazo prescricional quinquenal** (art. 27, CDC).

Sendo assim, dos quinze contratos declarados inexistentes, a **pretensão de repetição do indébito em relação a seis deles (finais nº 40503, nº 32798, nº 69363, nº 90676, nº 80457 e nº 96813) encontra-se inteiramente fulminada pela prescrição**; no que tange a **outros três (finais nº 42718, nº 96581 e nº 96704) a prescrição alcança parte dos descontos que a autora pretende reaver**.

Em suma, a obrigação imposta ao réu de ressarcir os valores subtraídos da autora fica **limitada ao período correspondente aos 5 anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da lide, abarcando, também, os descontos havidos no curso do processo**.

De outro tanto, desse montante a ser ressarcido pela casa bancária, **abater-se-á**, a fim de evitar enriquecimento ilícito, os **créditos disponibilizados na conta da autora em razão dos contratos de empréstimo** (fls. 237, 265/275 e 340/341) – e eles constam do extrato bancário de fls. 449/454 –, quantia total acrescida apenas de correção monetária a partir da data de cada transferência, por representar mera atualização do vil metal.

Além disso, porque **dois dos contratos nulificados envolveram renegociações de avenças anteriores que não são objeto da lide** (contrato **final nº 95171** abarcou o contrato final nº 80608 e contrato **final nº 95219** abarcou contrato final nº 76868), referidos negócios **voltam a vigorar** nos termos em que celebrados, **facultando-se o abatimento do valor da devolução nos saldos contratuais devedores, se houver**.

Por fim, no que toca ao **dano moral** cogitado na inicial e reconhecido na origem, entendo por **afastar sua ocorrência**.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese o réu tenha levado a efeito descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, **não foi relatado na causa de pedir remota qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito reparatório**.

Demais disso, não se pode olvidar que descontos indevidos foram implementados **entre 2.015 e 2.019**, enquanto a ação foi ajuizada anos depois, ***lapso temporal considerável*** a revelar que o episódio, embora possa ter provocado alguma perturbação à autora, ***não acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa em seu comportamento psicológico.***

Ademais, em que pese os descontos mensais (fls. 27/91, 276/339 e 359/400), ***valores ingressaram na conta da autora*** (fls. 237, 265/275 e 340/341), circunstância que ***se não neutralizou, ao menos mitigou o desfalque experimentado*** no interregno em que os contratos cá nulificados vigoraram e deram ensejo às subtrações no benefício previdenciário. Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Contratação mediante fraude – Falsidade de assinatura – Comprovação por perícia grafotécnica – Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos – Impugnação específica – Ausência – Matérias não devolvidas. Repetição em dobro – Não cabimento – Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Boa-fé objetiva na cobrança dos valores – Fraude perpetrada em nome da autora apenas constatada por perícia grafotécnica em demanda judicial – Legítima expectativa por parte do credor de regularidade e exigibilidade da obrigação – Reconhecimento – Devolução na forma simples – Compensação – Possibilidade – Crédito e débito de igual natureza – Artigo 368 do Código Civil – Quantia disponibilizada que não caracteriza "amostra grátis" ao consumidor – Vedação ao enriquecimento sem causa e restabelecimento do "status quo ante" – Precedentes – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Autora que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária, sem qualquer interesse na devolução da quantia – Ausência de comprometimento da subsistência, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003930-53.2023.8.26.0438; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 – grifei)

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU***, para (i) ***reconhecer a prescrição da pretensão de repetição do indébito no que toca às subtrações promovidas para quitação de seis contratos (finais nº 40503, 32798, 69363, 90676, 80457 e 96813); (ii) limitar a devolução em dobro para os descontos havidos a partir de 30/03/2021, quanto aos restantes seguindo a forma simples em relação aos anteriores, observando-se o prazo prescricional quinquenal (art. 27, CDC); (iii) autorizar a compensação entre o montante a ser ressarcido pelo réu e a quantia total creditada na conta da autora, além do abatimento dos saldos devedores dos contratos renegociados***, bem como para (iv) ***arredar a condenação a título de dano moral***.

No mais, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, apenas para afastar a prescrição relativamente à pretensão declaratória***, sem prejuízo da observância ao prazo prescricional quinquenal acima destacado no que tange à repetição do indébito.

Nessas condições, decaindo a autor de parte dos pedidos, mas não substancial, configurada a ***sucumbência recíproca***, impondo-se a redistribuição das despesas processuais, que deverão ser rateadas igualmente entre as partes (art. 86, caput, CPC), incluindo-se aí ***honorários advocatícios*** do patrono da parte adversa, que ora ***ARBITRO em 15% (quinze por cento) do valor da condenação para cada um deles*** (art. 85, §§ 2.º e 6.º-A, CPC), sem que se fale em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 111/112.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR